



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ**
Muriaé, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações

PROTOCOLO SOB Nº 906
DATA: 19/12/19
HORA: 16:20

Após detida análise do Projeto de Lei nº 038/2019, protocolado sob o n.º 320/2019 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a matéria do referido projeto apresenta contrariedade ao interesse público, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:
IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Outrossim, o veto é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para voto em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do projeto aprovado. *In verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias, contados da data de seu recebimento:**

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que buscava declarar como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS determinadas áreas do Município de Muriaé.

Considera-se ZEIS, por força do disposto no parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Federal nº 13.465/17, a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

A delimitação das referidas áreas é uma fase no procedimento de Regularização Fundiária iniciado pelo Município, através do Programa Regulariza, em setembro de 2018,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

com a implementação de um projeto piloto nos Distritos de Macuco, Boa Família e São Fernando, por meio de Processos Administrativos instaurados de ofício pela Administração.

Para atender a necessidade específica de atuação do Programa, as ZEIS foram temporariamente delimitadas pela Lei Municipal n.º 5.788, de 27 de fevereiro de 2019, **até a promulgação do Plano Diretor**, em atenção ao previsto no dispositivo legal acima colacionado.

Por igual razão, a proposição aprovada fora protocolada para votação, em março do ano corrente, com a finalidade de viger temporariamente, permitindo o avanço do trabalho realizado pela equipe do Programa Regulariza, até a aprovação do Plano Diretor.

Pois bem. A Lei Complementar n.º 5.915, que institui o Plano Diretor Participativo de Muriaé, foi promulgada em 02 de dezembro de 2019 e trouxe em seu corpo a delimitação das ZEIS, elaborada após minuciosos estudos técnicos. Vejamos:

Art. 69 - As Áreas de Especial Interesse de Muriaé são divididas em:

I. Área de Especial Interesse Turístico – AIT, que se subdivide em Histórico – AIT H e Natural – AIT N;

II. Área de Especial Interesse para Qualificação da Paisagem Urbana – AIQP;

III. Área de Especial Interesse para Regularização Fundiária – AIRF;

IV. Área de Especial Interesse para Ocupação Prioritária e Adensamento Populacional – AIOA; e

V. **Área Especial de Interesse Social – ZEIS.**

Parágrafo único. **As delimitações das Áreas de Especial Interesse constam nos Mapa 2 – Áreas de Especial Interesse Urbano e Mapa 3 – Áreas de Especial Interesse Municipal.** (Grifado).

Assim, como a matéria já se encontra exaustiva e satisfatoriamente regulada na Lei Complementar n.º 5.915/19, inexiste interesse público na aprovação da propositura legislativa em voga.

Neste ponto, é significativo notar que o direito se reveste sob a forma de um ordenamento normativo, tendo como principais características a unidade, a coerência e a completude. A unidade significa que o sistema de direito tem como base uma norma fundamental, de onde emanam todas as demais normas do ordenamento. A coerência diz respeito à consistência do sistema. Por meio desta, o ordenamento não pode abranger contradições entre os seus elementos. Por fim, a completude é concebida como a possibilidade do ordenamento jurídico possuir normas destinadas a regular todos os casos. Ou seja, a



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

completude do sistema de direito faz com que ele não admita a existência de lacunas ou aporias em seu seio.

Por se organizar desta maneira, as normas do sistema normativo não existem de forma isolada, e sim, mantêm relações entre si. Deste modo, quando duas regras distintas e antagônicas são aplicáveis a um mesmo caso particular, surge o fenômeno da antinomia, ou seja, a existência de duas normas contraditórias que geram um impasse na escolha e aplicação de uma delas ao caso concreto.

O ordenamento não pode admitir a existência de contradições entre os elementos que o compõem. Ao ocorrer uma antinomia, surge uma crise no seio do sistema, que deve ser evitada pelo legislador, com o fito de garantir a coerência das normas que formam a ordem jurídica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,



IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

**EXMO. SR.
DAVID PINHEIRO DE LACERDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**